

Ofício-Circular A-1/93, de 20/01 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica

Interpretação do art.º55º do E.B.F. na redacção introduzida pelo artº 1º do D.L. n.º 187/92, de 25 de Agosto.

Ofício-Circular A-1/93, de 20/01 - Direcção de Serviços da Contribuição Autárquica

Interpretação do art.º55º do E.B.F. na redacção introduzida pelo artº 1º do D.L. n.º 187/92, de 25 de Agosto.

RAZAO DAS INSTRUÇÕES

1 . Chegou ao conhecimento desta Direcção-Geral que as Repartições de Finanças têm dúvidas sobre os procedimentos a adoptar face à nova redacção do art.º 55º do E.B.F., introduzida pelo DL n.º 187/92, de 25 de Agosto, visto que contempla dois elementos materiais cumulativos ampliação dos pressupostos de índole material e a delimitação temporal que determina o início da isenção (30 de Junho).

Uma vez que o lançamento da C.A. se inicia em Janeiro de cada ano para ser posto à cobrança no mês de Abril imediato, percebe-se a razão das dificuldades apresentadas, dado que, os valores atrás mencionados, só se conhecem no ano imediato, quer relativamente às declarações de rendimentos que são apresentados até 15 de Março ou até ao fim do mês de Abril do ano imediato ao de sua produção, quer relativamente ao valor patrimonial global dos sujeitos passivos que também só é conhecido depois de 31 de Dezembro do ano a que respeita a contribuição.

2. Outra questão levantada respeita à decisão a tomar face aos pedidos que foram apresentados antes da entrada em vigor da actual redacção do artigo em causa, como também os posteriores, quando o valor patrimonial ultrapassar o limite nele estipulado.

3. Analisadas as questões foi, por despacho de Sua Excelência a Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, de 31/12/92, sancionado o seguinte entendimento:

REGRAS A OBSERVAR

a) Relativamente à 1ª questão, os pedidos serão apreciados considerando as previsões dos contribuintes fundamentadas na base da realidade do ano anterior, com fiscalização "à posteriori", contando, nomeadamente, com o cumprimento da obrigação acessória decorrente do art.º 14º n.º 1, alínea g) do C.C.A. visto tratar-se de isenção condicionada.

Neste caso deverão os Senhores Chefes das Repartições de Finanças, aos quais compete a apreciação do pedido, acautelar adequadamente a instrução dos processos, de modo a assegurar uma decisão, tanto quanto possível, definitiva.

b) Quanto à 2ª questão, dado que a mesma se enquadra no domínio da aplicação da lei no tempo, os pedidos apresentados durante o ano de 1992, conseqüentemente antes ou depois do aludido DL n.º 187/92, de 25 de Agosto, serão apreciados à luz das instruções divulgadas através do ofício circularizado n.º 4449.16/90 de 17 de Outubro, pois a inovação, que é a data de 30 de Junho, como limite para a apresentação do pedido, obriga a que a nova versão do artº 55º só se virtualise no ano de 1993 e seguintes.

c) As isenções requeridas em 1992 produzem efeitos a partir de 1993, inclusive, terminando no ano imediato àquele em que deixarem de verificar-se os pressupostos agora previstos no normativo em causa.

d) Quanto à instrumentalização dos respectivos processos deverão ser observadas as recomendações constantes do citado ofício - circulado, nomeadamente em matéria de fiscalização, sendo no entanto de excluir a obrigatoriedade de apresentação do atestado a passar pela Junta de Freguesia.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em 20 de Janeiro de 1993

O DIRECTOR-GERAL,

Francisco Rodrigues Porto

Ref^a

(NIP) 1^a Direcção de Serviços

(Proc^o 2454/92)